



PARECER JURÍDICO

PROJETO DE LEI Nº 7.781/2018
Apresentado pelo Vereador Leonardo Chaves
Em 29 de maio de 2018

EMENTA: Denomina localidade e dá outras providências.

TEMAS: Alteração de denominação de localidade; sinalização pública; distrito municipal; sítio.

1. RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do vereador Leonardo Chaves, que visa alterar a denominação da comunidade popularmente conhecida como Sítio Brejo Novo, no 1º Distrito do Município de Caruaru, para a denominação “Sítio Brejo Novo Severino Valentim da Silva – Birino”.

O projeto tem por escopo alterar denominação de localidade acrescentando-lhe nome de pessoa.

Com justificativa apócrifa, a propositura legislativa foi encaminhada à Consultoria Jurídica, para que, nos termos do art. 91 do Regimento Interno e do art. 44 da Lei Orgânica do Município (LOM), seja emitido o devido parecer quanto aos aspectos constitucionais, legais e jurídicos relativos ao projeto apresentado.

É o relatório. Passo a opinar.

2. ANÁLISE

2.1 Da Competência Legislativa

A matéria em comento trata de alteração de denominação pública, elemento de sinalização e identificação pública que por si só produz efeitos concretos que vão além da norma.

Quanto à competência de denominar logradouros públicos, não restam dúvidas que a denominação de logradouros públicos municipais consiste como matéria de interesse local, dispondo os Municípios de ampla competência para regulamentá-la, em virtude da autonomia administrativa e legislativa que lhes foi assegurada nos termos do inciso I, artigo 30 da Constituição Federal.



Art. 30. Compete aos Municípios:
I – legislar sobre assuntos de interesse local;

Tal matéria não consta no rol de competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo presentes nos artigos 36 da Lei Orgânica do Município e no artigo 131 do Regimento Interno desta Câmara, sendo competente a Câmara Municipal para legislar sobre, conforme entendimento jurisprudencial.

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI ORGÂNICA DE CAMPOS ALTOS. ATRIBUIÇÃO DE COMPETÊNCIA À CÂMARA MUNICIPAL. DENOMINAÇÃO DE ESTABELECIMENTOS, VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS. USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA DO PODER EXECUTIVO. INOCORRÊNCIA. CONSTITUCIONALIDADE. 1- A Câmara Municipal possui competência para legislar sobre a denominação de estabelecimentos, vias e logradouros públicos, não sendo esta matéria de competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo. 2- Ação direta de inconstitucionalidade julgada improcedente. (TJ-MG - Ação Direta Inconst: 10000110554102000 MG, Relator: Antônio Armando dos Anjos, Data de Julgamento: 13/11/2013, Órgão Especial / ÓRGÃO ESPECIAL, Data de Publicação: 13/12/2013).

Logo, o objeto trazido no Projeto de Lei nº 7.781/2018 não encontra impedimento à tramitação pela prática processual legislativa ao ser proposto pelo Legislador Municipal.

Assim, segue a análise para a verificação de possibilidade de denominação do logradouro conforme proposto pela propositura em espeque.

2.2 Da Denominação de Logradouro

O objetivo precípuo das denominações públicas é a sinalização e identificação dos logradouros, localidades, vias e próprios públicos, secundariamente é possível a homenagem a pessoas de relevância desde que atendidos os requisitos dispostos na Lei Orgânica.

Apesar de cotidiano, o tema em questão não deve ter sua importância subestimada posto que envolve desde o sentimento de pertença à comunidade até a destinação de verbas públicas, a sinalização, a localização espacial até a homenagem a eventos e pessoas de relevância local e divisões administrativas, como as zonas eleitorais.

O projeto de lei em análise propõe a alteração da denominação do Sítio Brejo Novo acrescentando-lhe nome de pessoa.

Como a denominação do Sítio Brejo Novo no 1º Distrito é de conhecimento público, sendo inclusive utilizada pelos órgãos municipais na sinalização viária e na denominação de próprios públicos lá situados, existe pertença pública entre a localidade e o nome a ela atribuído, aplicando-se o *caput* do art. 174 da LOM que **veda novas designações às localidades, logradouros ou estabelecimentos públicos que forem conhecidos do povo por sua antiga denominação**. Ou seja, não é possível a alteração de denominações conhecidas pela população como no caso em espeque.

Ainda no contexto de alteração de denominações de localidades neste Município, ressaltamos a Lei Municipal nº 1.570 de 1964, que visava alterar o nome do bairro do Salgado, e que foi vetada por falta de interesse público, permanecendo até os dias atuais aquela denominação sob domínio público.

Ademais, a documentação juntada ao projeto demonstra o não atendimento ao *caput* e ao §3º do art. 174 da LOM.

Art. 174 – Salvo o disposto no § 2º deste artigo, não se darão nomes de pessoas vivas a qualquer localidade, logradouro ou estabelecimento públicos, no todo ou em parte, nem se erigirão quaisquer monumentos que atentem contra os bons costumes, **tampouco se dará nova designação aos que forem conhecidos do povo por sua antiga denominação**, EXCETO em caso da existência de duas ou mais artérias com o mesmo nome, ou quando se tratar de travessa que tenha sido urbanizada, ou ruas que, pela sua importância, possam ser alçadas à categoria de avenidas. (Emenda organizacional nº 06/1998).

§1º - Somente poderão ser atribuídas denominações a artérias constantes de loteamento aprovado pelo Poder Público Municipal ou que conste de arruamento já existente. (Emenda organizacional nº 06/1998).

§2º - Poder-se-á, todavia, atribuir-se a pessoas vivas, desde que tenham comprovado destaque nacional e que tenham contribuído de maneira decisiva para o aprimoramento das instituições democráticas da República Federativa do Brasil. (Emenda organizacional nº 06/1998).

§3º - O projeto de lei objetivando atribuir nome de pessoa a via ou logradouro público deverá **instruído com biografia do homenageado e com certidão de óbito, ou outra prova idônea que evidencie o seu falecimento há mais de seis meses**, salvo o disposto no parágrafo anterior. (Emenda organizacional nº 06/1998).

Logo, aplicando o supracitado artigo 174 da LOM, entende-se pela impossibilidade de dar-se nova designação à localidade em questão posto que existe denominação conhecida pelo povo – domínio público –, por não se tratar da exceção prevista pelo *caput* de tal dispositivo (“existência de duas ou mais artérias com o mesmo nome, ou quando se tratar de travessa que tenha sido urbanizada, ou ruas que, pela sua importância, possam ser alçadas à categoria de avenidas”).

É em virtude dos efeitos concretos da alteração de denominação de logradouros que o artigo 174 da LOM dispõe explicitamente que “tampouco se dará nova designação aos que forem conhecidos do povo por sua antiga denominação”.

Assim, **conclui-se pela inconstitucionalidade e ilegalidade do Projeto de Lei analisado** visto que não cumpre os requisitos exigidos pela LOM – ausência de justificativa, de certidão de óbito e de biografia do homenageado – e por transgressão ao disposto no artigo 174 da LOM, que proíbe alteração de denominação sob domínio público.

Portanto, sugere-se que a homenagem visada pelo referido Projeto de Lei se dê por outros meios como concessão de medalhas de honra e/ou títulos de cidadania, se for o caso.



3. CONCLUSÃO

Com essas considerações, nos termos expendidos neste opinativo, concluímos pelo arquivamento do Projeto de Lei nº 7.781/2017.

É o parecer *sub censura*, de **caráter opinativo e não vinculante**.

Caruaru, 30 de julho de 2018.

Marcella Laryssa de Souza S. A. Barbosa
Técnico Legislativo || Mat. 738-1